

ABREU & MARQUES

E ASSOCIADOS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL

PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS

O NOVO REGULAMENTO DA UE

ASPECTOS FUNDAMENTAIS

O novo Regulamento da UE número 2016/679, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, será aplicável em todos os Estados-Membros a partir de 25 de Maio de 2018.

Este novo Regulamento regula aspectos fundamentais da protecção de dados pessoais, incluindo:

I) DIREITOS DOS TITULARES DOS DADOS

O Regulamento enumera os direitos dos titulares dos dados pessoais que sejam objecto de tratamento.

Estes direitos que ficam assim reforçados, visam permitir aos titulares dos dados pessoais, um maior controle sobre os mesmos, nomeadamente mediante:

- a obrigatoriedade de obtenção de um consentimento explícito do titular para o tratamento dos dados pessoais;
- o acesso facilitado do titular aos seus dados pessoais;
- os direitos de rectificação, apagamento e “a ser esquecido”;
- o direito de oposição, nomeadamente à utilização dos dados pessoais para definição de perfis;
- o direito de portabilidade dos dados de um prestador de serviços para outro.

Também está prevista a obrigação dos responsáveis pelo tratamento de dados, de prestarem informações sobre o tratamento, aos titulares dos dados, de forma transparente e de fácil acesso.

O Regulamento prevê ainda as condições aplicáveis ao consentimento de crianças em relação aos serviços da sociedade da informação.

II) OBRIGAÇÕES

O Regulamento determina as obrigações gerais dos responsáveis pelos tratamentos de dados pessoais e ainda dos subcontratantes, que tratam os dados por conta daqueles (subcontratantes).

Aqui inclui-se a obrigação de implementar as medidas de segurança adequadas, tendo em consideração o risco

O NOVO REGULAMENTO DA UE

(CONTINUAÇÃO)

envolvido nas operações de tratamento dos dados que sejam realizadas (abordagem baseada no risco).

O Regulamento prevê responsáveis conjuntos pelo tratamento, bem como novos princípios e conceitos como a protecção de dados desde a concepção e por defeito e a pseudonimização no tratamento dos dados.

III) REGISTOS DAS ACTIVIDADES DE TRATAMENTO E VIOLAÇÕES

Cada responsável pelo tratamento e, sendo caso disso, o seu representante estão obrigados a conservar um registo de todas as actividades de tratamento sob a sua responsabilidade. Salvo os casos referidos no Regulamento, esta obrigação não se aplica a empresas ou organizações com menos de 250 trabalhadores.

Os responsáveis pelo tratamento estão ainda obrigados a notificar a violação de dados pessoais à autoridade de controlo, nomeadamente quando seja susceptível de resultar num risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares e, quando esse risco for elevado, devem ainda notificar o titular dos dados.

O subcontratante está obrigado a notificar o responsável pelo tratamento, sem demora injustificada, após ter conhecimento de uma violação de dados pessoais.

IV) AVALIAÇÃO DE IMPACTO SOBRE A PROTECÇÃO DE DADOS

O Regulamento determina que quando um certo tipo de tratamento, em particular que utilize novas tecnologias e tendo em conta a sua natureza, âmbito, contexto e finalidade, for susceptível de implicar um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, o responsável pelo tratamento deve proceder, antes de iniciar o tratamento, a uma avaliação de impacto das operações de tratamento previstas sobre a protecção de dados pessoais.

Quando a avaliação de impacto sobre a protecção de dados indicar que o tratamento resultaria num elevado risco na ausência das medidas tomadas pelo responsável pelo tratamento para atenuar o risco, o responsável pelo tratamento deve consultar a autoridade de controlo antes de proceder ao tratamento.

V) ENCARREGADO DE PROTECÇÃO DE DADOS

As autoridades e organismos públicos, bem como as empresas que realizem certas operações de proces-

-samento de dados consideradas especiais ou de maior risco, terão de designar um encarregado da protecção de dados.

O responsável pelo tratamento e, quando aplicável, o subcontratante, devem assegurar que o encarregado da protecção de dados seja envolvido, de forma adequada e em tempo útil, em todas as questões relacionadas com a protecção de dados pessoais.

O responsável pelo tratamento e o subcontratante devem apoiar o encarregado da protecção no exercício das suas funções, fornecendo-lhe os recursos necessários ao desempenho dessas funções e à manutenção dos seus conhecimentos, bem como dando-lhe acesso aos dados pessoais e às operações de tratamento.

O responsável pelo tratamento e o subcontratante asseguram que o encarregado da protecção de dados não recebe instruções relativamente ao exercício das suas funções (princípio da independência). O encarregado não poderá, em caso algum, ser destituído, ou penalizado pelo responsável pelo tratamento ou pelo subcontratante por exercer as suas funções.

O encarregado da protecção de dados informa directamente a direcção ao mais alto nível do responsável pelo tratamento ou do subcontratante.

VI) CÓDIGOS DE CONDUTA E CERTIFICAÇÃO

O Regulamento prevê a criação de códigos de conduta destinados a contribuir para a correcta aplicação do mesmo e a criação de procedimentos de certificação em matéria de protecção de dados, bem como selos e marcas de protecção de dados e organismos de certificação.

VII) AUTORIDADES DE CONTROLO

O Regulamento reafirma a obrigação actual dos Estados-Membros de estabelecerem uma autoridade pública independente de fiscalização a nível nacional.

O mesmo prevê ainda o estabelecimento de mecanismos que visam a coerência na aplicação da legislação sobre protecção de dados no âmbito da UE. Nomeadamente, em casos transfronteiriços, que envolvam várias autoridades de controlo nacionais, é competente para agir a autoridade de controlo do estabelecimento principal do responsável ou subcontratante.

Este princípio, conhecido por “balcão único”, significa que uma sociedade com subsidiárias em outros Estados-Membros apenas terá de lidar com a autoridade de controlo do Estado-Membro onde se localiza o seu estabelecimento principal.

O Regulamento prevê também a criação de um Comité Europeu para a Protecção de Dados. Este comité é composto por representantes de todas as autoridades de controlo de cada Estado-Membro.

VIII) VIAS DE RECURSO, RESPONSABILIDADE E SANÇÕES

O Regulamento reconhece o direito dos titulares dos dados de apresentar reclamações junto de uma autoridade de controlo, bem como o seu direito à acção judicial contra uma autoridade de controlo ou responsável pelo tratamento ou subcontratante, de indemnização e responsabilidade.

Para assegurar a proximidade das pessoas nas decisões que lhes digam respeito, todas as pessoas singulares ou colectivas têm direito à acção judicial contra as decisões das autoridades de controlo que lhes digam respeito. Este direito é independente do Estado-Membro no qual o responsável pelo tratamento esteja localizado.

O Regulamento prevê ainda várias sanções pesadas para os responsáveis pelo tratamento ou subcontratantes, que violem as regras sobre protecção de dados pessoais. Aos mesmos podem ser aplicadas coimas até €20 milhões ou, no caso de uma empresa, até 4% do seu volume de negócios anual a nível mundial. Estas sanções administrativas serão aplicadas pelas autoridades de controlo nacionais.

IX) TRANSFERÊNCIAS DE DADOS PESSOAIS PARA PAÍSES TERCEIROS

O Regulamento regula ainda as transferências de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais.

Para este efeito, o Regulamento encarregou a Comissão de determinar o nível de protecção necessário assegurado por um território ou sector específico de um país terceiro. Nos casos em que a Comissão não tenha tomado qualquer decisão sobre um território ou sector, a transferência de dados pessoais pode ainda ter lugar nos casos previstos na legislação ou quando existam garantias adequadas (cláusulas-tipo de protecção de dados, regras vinculativas aplicáveis às empresas, cláusulas contractuais).

5 de Julho de 2016

*Maria João Graça / Advogada Associada Sénior
maria.graca@amsa.pt*

A presente informação é gratuita e destina-se a Clientes da Abreu & Marques e Associados, Sociedade de Advogados, RL, estando proibida a sua circulação ou reprodução não autorizadas. A informação disponibilizada, bem como as opiniões aqui expressas, têm uma natureza genérica e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico aplicável à resolução de casos concretos. Caso pretenda obter esclarecimentos adicionais sobre o tema abordado, por favor, contacte-nos.

Abreu & Marques e Associados, Sociedade de Advogados, RL
Rua Filipe Folque, 2 - 4.º andar, 1069-121 Lisboa - Portugal
Tel: +(351) 213307100 – Fax: +(351) 213147491
E-mail: amsa@amsa.pt – Website: www.amsa.pt

Em Angola:
Rua da Missão, nº 125 - R/C, Luanda
Tel: +(244) 222 331 187 – E-mail: angola@amsa.pt